

ATO Nº 020/2017

Regulamenta a Comissão Processante Permanente e os Procedimentos Administrativos Disciplinares no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins e adota outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas no inciso VI e em especial no inciso XII, letra "b", ambos do art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008; e

Considerando a Comissão Processante Permanente institucionalizada no art. 3º, inc. VI, letra "g", da Lei Estadual nº 2.580/2012, *que dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do MPE/TO;*

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 1.818/2007, no que diz respeito às normas aplicáveis aos Procedimentos Administrativos Disciplinares;

Considerando, por fim, que a regulamentação é mais um instrumento de garantia dos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório;

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir o Regulamento da Comissão Processante Permanente - CPP e dos Procedimentos Administrativos Disciplinares no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma que segue.

TÍTULO I

DO DEVER DE COMUNICAR E APURAR IRREGULARIDADES

Art. 2º Cabe ao Procurador-Geral de Justiça promover a imediata apuração de irregularidades cometidas no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar - PAD, assegurando-lhe a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao servidor, ainda que cedido, removido, em gozo de licença, afastado por qualquer motivo, bem como ao aposentado, exonerado ou demitido.

Art. 3º Os servidores que tiverem conhecimento de irregularidades no âmbito do *Parquet* tocantinense devem levá-las ao conhecimento da autoridade superior para adoção das providências cabíveis, sob pena de violação funcional.

Art. 4º Reputa-se servidor público, para efeito do presente Regulamento, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou, por nomeação, designação, ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, cargo, emprego ou função no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

TÍTULO II

DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Art. 5º O Procurador-Geral de Justiça, ao tomar ciência do cometimento de suposta irregularidade associada direta ou indiretamente ao exercício do cargo, emprego ou função pública, determinará sua imediata apuração, desde que seja formulada por escrito, contendo informações sobre o fato, bem como a identificação e o endereço do denunciante, confirmada a autenticidade.

§ 1º Caso a denúncia não atenda aos requisitos dispostos na parte final do caput, será devolvida ao denunciante para que este a emende, conforme despacho exarado pela autoridade competente.

§ 2º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, ou não atender o denunciante ao comando disposto no parágrafo anterior, a denúncia será arquivada, mediante despacho fundamentado, por falta de objeto ou defeito de formação, fazendo-se seguir de comunicação ao denunciante.

Art. 6º Nas hipóteses de denúncia anônima ou com defeito de formação, bem como notícia veiculada pela mídia, que relatem a ocorrência de fatos graves, poderá a autoridade superior determinar a instauração de investigação preliminar inquisitorial, para apurar a veracidade dos fatos, identificar autoria e colher provas úteis à abertura do procedimento administrativo adequado.

§ 1º A investigação preliminar será conduzida por servidores ou membros formalmente designados e deverá ser concluída no prazo máximo de 30 dias.

§ 2º Ao final da investigação preliminar, não sendo caso de arquivamento, o Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, determinará a abertura de sindicância ou processo disciplinar, conforme as circunstâncias recomendarem, através da competente portaria.

Art. 7º A representação funcional contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder de que trata o inciso XII, do art. 133, da Lei Estadual nº 1.818/2007, será encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça pela via hierárquica, devendo:

I - conter a identificação do representante e do representado, bem como a indicação precisa do fato que, por ação ou omissão, em razão do cargo, constitui ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

II - vir acompanhada das provas que o representante dispuser ou da indicação das que apenas tenha conhecimento;

III - indicar as testemunhas, se houver.

§ 1º Quando a representação for genérica ou não indicar o nexo de causalidade entre o fato denunciado e as atribuições do cargo do representado, deverá ser devolvida ao representante para que preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar o exame e a decisão do Procurador-Geral de Justiça e para possibilitar o conhecimento preciso da acusação pelo representado, de modo a assegurar-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Constatado, pelo Procurador-Geral de Justiça, que o fato narrado não configura evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a representação será arquivada por falta de objeto.

§ 3º Atendendo a representação os requisitos de admissibilidade, o Procurador-Geral de Justiça determinará a imediata apuração dos fatos, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Capítulo I

Considerações Gerais

Art. 8º O procedimento administrativo disciplinar ordinário é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições do cargo ou função, por ação ou omissão, dolosa ou culposa ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único. O procedimento administrativo disciplinar compreende a sindicância e o processo administrativo disciplinar - PAD, em suas modalidades, e o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Art. 9º Os procedimentos administrativos disciplinares obedecerão ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 10. O procedimento administrativo disciplinar rege-se pelo disposto na Lei Estadual nº 1.818/2007 e, subsidiariamente, pela Lei 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal, Código Penal - CP, Código de Processo Penal - CPP e Código de Processo Civil - CPC.

Parágrafo único. Serão adotadas como referências não vinculantes:

I - formulações, orientações normativas e pareceres das Comissões que compõem a Corregedoria Administrativa da Secretaria da Administração do Estado do Tocantins - SECAD;

II - manuais, orientações normativas e pareceres da Corregedoria-Geral da União (CRG), órgão ligado à Controladoria-Geral da União (CGU);

III – jurisprudência.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo Do Servidor

Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça poderá, como medida cautelar e para evitar que o servidor investigado venha a influir na apuração dos fatos, determinar o seu afastamento do exercício do cargo ou função, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

TÍTULO IV

DA SINDICÂNCIA

Art. 12. A sindicância deverá ser conduzida pela Comissão Processante Permanente - CPP, quando decisória, e nos demais casos por Comissão Especial a ser composta de três servidores estáveis, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível superior ou possuir escolaridade superior, preferencialmente com formação jurídica, em ambos os casos.

Art. 13. A sindicância poderá resultar no arquivamento do processo, caso restar configurada a inexistência de irregularidade ou a impossibilidade de se identificar a sua autoria.

Art. 14. Aplicam-se à sindicância, naquilo que não for incompatível com a sua natureza de processo sumário, todas as disposições previstas para o processo administrativo disciplinar, mormente a observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 15. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela autoria de terceiro estranho à administração, ou ainda, que a infração está capitulada como ilícito penal, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará cópia dos autos à Promotoria de Justiça competente para o caso.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD

Art. 16. O processo administrativo disciplinar, nos termos estabelecidos pela Lei Estadual nº 1.818/2007, será conduzido pela Comissão Processante Permanente - CPP, constituída nos termos deste Ato.

Capítulo I

Da Instauração do Processo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17. A instauração do processo disciplinar ocorrerá por meio de Portaria, expedida pela autoridade competente e publicada em Diário Oficial.

Parágrafo único. Os trabalhos da Comissão Processante Permanente deverão ser iniciados a partir da publicação da portaria de instauração.

Art. 18. A portaria de instauração deverá :

I - apontar a autoria e conter a descrição objetiva do fato ou fazer a remissão ao documento ou procedimento administrativo explicitando os fatos atribuídos ao servidor;

II - convocar os integrantes da Comissão Processante Permanente- CPP;

III - conter o enquadramento legal e o prazo para conclusão dos trabalhos;

IV - autorizar a Comissão a se reportar diretamente a outras autoridades em diligências necessárias à instrução processual.

§ 1º os trabalhos abrangem fatos conexos aos inicialmente apontados, revelados no curso do processo.

Art. 19. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ou por sua delegação, a instauração de processo disciplinar para apuração de infração cometida durante o

exercício funcional nesta Instituição em desfavor de servidor ainda que vinculado a outro quadro funcional.

§ 1º Na hipótese do servidor vinculado, o Procurador-Geral de Justiça deverá comunicar a autoridade superior do órgão de origem e ao qual este se encontra, para ciência e controle.

§ 2º Após Relatório Conclusivo pela responsabilização do servidor, deverá ser remetida cópia integral do processo, à autoridade competente do órgão de origem e comunicado ao que estiver vinculado, para fins de julgamento, devendo permanecer o original dos autos na Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 20. Da instauração do processo disciplinar decorre proibição de remoção.

Seção II

Da Comissão Processante Permanente- CPP

Art. 21. A Comissão Processante Permanente - CPP é órgão de corregedoria administrativa instituída no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, composta de 3 (três) servidores efetivos, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A Comissão deverá ser presidida por servidor ocupante de cargo efetivo, obrigatoriamente com formação na área jurídica.

§ 2º A portaria de designação da CPP constará os membros titulares com indicação das suas respectivas funções na Comissão e de seus cargos efetivos e matrícula funcional, bem como a indicação dos membros suplentes.

Art. 22. A Comissão Processante Permanente terá sua composição renovada, obrigatoriamente, no período máximo de 02 (dois) anos, em 1/3 de seus membros.

§ 1º Os membros da Comissão Processante serão exonerados de suas funções por Ato do Procurador-Geral de Justiça, *ad nutum*, ou obrigatoriamente ao término de seu mandato.

§ 2º É vedada a designação de servidor para compor a CPP:

I - que tenha sofrido punição disciplinar;

II - que tenha sido condenado em processo penal;

III - que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou processo criminal.

§ 3º O treinamento dos membros da CPP poderá ficar à incumbência do CESAF - Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 23. A designação de servidor para integrar a comissão de processo disciplinar constitui encargo de natureza obrigatória.

Art. 24. É vedado a autoridade instauradora participar como presidente ou membro de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º Em caso de comprovado impedimento para atuação em procedimento administrativo, constitui falta grave não levar este ao conhecimento do superior hierárquico.

Art. 25. A Comissão possui independência e imparcialidade, sendo-lhe assegurado o direito ao sigilo na elucidação do fato ou exigido no interesse da administração, na forma da lei.

Art. 26. Cabe ao presidente da Comissão designar o secretário, dirigir as reuniões e audiências, notificar o servidor da instauração, denegar os pedidos impertinentes da defesa, intimar as testemunhas, citar o indiciado, assinar mandados, e praticar todos os outros atos e termos processuais previstos na legislação.

Art. 27. A Comissão dedicará tempo integral e exclusivo aos seus trabalhos.

Art. 28. Aos membros da Comissão serão assegurados transporte e diárias, em caso de deslocamento para desenvolver os procedimentos, e/ou missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Do Secretário da Comissão

Art. 29. Instalada a Comissão, o presidente designará o secretário, podendo ser um dos membros.

Parágrafo único. A designação do secretário da Comissão será formalizada nos autos, devendo este ser compromissado em termo assinado juntamente com o presidente da Comissão.

Seção IV

Da Instalação dos Trabalhos da Comissão

Art. 30. Da Ata de Instalação dos Trabalhos constará registro sumário dos fatos apontados como irregulares, a identificação do servidor, bem como a indicação das providências imediatas a serem adotadas, assim como a convocação do secretário e a determinação de notificação do servidor para tomar conhecimento da instauração do processo disciplinar.

Seção V

Da Formação dos Autos

Art. 31. A paginação do processo dar-se-á, a partir do número 2 (dois) em ordem crescente, rubricada pelo secretário ou membro da Comissão, sendo vedado repetir-se o número acrescido do alfabeto.

Art. 32. Toda juntada ao processo, feita pelo secretário da Comissão, será em ordem cronológica de apresentação, precedida de termo próprio, no verso da folha anterior, identificando o documento e as folhas utilizadas.

§ 1º Dos documentos reprografados carreados nos autos, poderá ser solicitada a via original, no entendimento da Comissão, para verificação de autenticidade.

Art. 33. Proceder-se-á abertura de novo volume dos autos sempre que este atingir 200 (duzentas) páginas, não devendo numerar a capa e contracapa.

Art. 34. As rubricas apostas em quaisquer documentos deverão ser seguidas da repetição completa do nome dos signatários e da indicação das respectivas funções.

Parágrafo único. Para correção dos registros equivocados far-se-á juntada aos autos de certidão ou errata assinada pelo secretário da Comissão.

Art. 35. Deverão ser efetuados registros circunstanciados e sucintos, mediante certidão, de alteração a título de retificação de termo, desentranhamento de documentos, renumeração de folhas ou qualquer outro tipo de modificação ao que se encontra registrado originariamente, sendo vedada rasura.

Art. 36. Ao acusado, seu procurador ou defensor dativo, dar-se-á vista processual, no local de funcionamento da Comissão Processante Permanente, podendo-lhe ser fornecidas cópias, quando solicitadas por escrito, sem ônus, em primeiro pleito com registro nos autos.

Seção VI

Dos Prazos

Art. 37. Os prazos do processo disciplinar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, sendo prorrogado para o primeiro dia útil, caso ocorram em dia que não haja expediente.

§ 1º Por motivos justificados, quando não houver a conclusão dos trabalhos no prazo regulamentar, o presidente da Comissão deverá solicitar à autoridade instauradora a sua prorrogação, por igual período, devendo esta ser através de portaria publicada na imprensa oficial desta instituição.

§ 2º A extrapolação do prazo máximo de 120 dias, por motivo justificado, não importa em nulidade do processo.

Capítulo II

Do Inquérito Administrativo

Seção I

Da Instrução

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 38. Os autos da sindicância, podem ser repetidos, mediante ratificação dos depoimentos indispensáveis à elucidação dos fatos, a pedido do interessado, ou por iniciativa da Comissão, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 39. O presidente da Comissão poderá, motivadamente, denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 1º O pedido de prova pericial será indeferido, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial.

§ 2º O presidente da Comissão poderá, motivadamente, atender ao processado em pedido de informação, sendo que esta não suspenderá a instrução do feito.

Art. 40. É vedada a concessão de transporte e diárias ao servidor respondente para acompanhar processo em lotação diversa da sua.

Art. 41. As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado.

Art. 42. Nas audiências, as perguntas iniciar-se-ão pelo presidente da Comissão.

Art. 43. É facultado à Comissão notificar as partes, na própria audiência, acerca de atos futuros, funcionando a ata como intimação.

Subseção II

Da Notificação

Art. 44. A Comissão promoverá a notificação do servidor investigado ou indiciado, da instauração do processo disciplinar e indicando o horário e o local de seu funcionamento, de modo a assegurar-lhe o direito de acompanhar o processo

§ 1º Deverão acompanhar a notificação, fotocópias da Portaria Instauradora, ata de instalação dos trabalhos e dos documentos que embasaram a instauração.

§ 2º Se no decorrer dos trabalhos surgirem indícios de responsabilidade imputável a servidor não indicado na peça de instauração, a Comissão solicitará à autoridade instauradora o aditamento da portaria inaugural, e promoverá a correspondente notificação, na forma do *caput*.

Art. 45. Não estando o servidor em efetivo exercício, este poderá ser notificado pessoalmente, por e-mail ou forma certificada nos autos.

Art. 46. Não se fará a notificação por motivo de:

I - estar presente em culto religioso;

II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela, irmãos ou curatelados, no dia do fato e nos 7 (sete) dias seguintes;

III - durante o afastamento legal por motivo de casamento;

IV - doença, enquanto grave, o estado.

§ 1º Encontrando-se o servidor em licença saúde, a Comissão diligenciará à Junta Médica Oficial no sentido de certificar, se da doença, resulta incapacidade para

acompanhar o processo.

§ 2º Caso o servidor esteja preso ou detento, será pessoalmente notificado, através do Procurador-Geral de Justiça, nos termos da legislação processual penal.

Art. 47. O servidor em exercício em outra localidade poderá ser notificado por meio eletrônico institucional, garantido o sigilo.

Subseção III

Do Indiciamento

Art. 48. O indiciamento estabelecerá os limites da acusação, na forma expressa no Termo de Indiciação, não sendo permitido que, posteriormente, no relatório ou no julgamento, sejam considerados fatos nela não discriminados.

Art. 49. Caso a Comissão reconheça que os fatos foram praticados em circunstâncias que isentam o acusado de dolo, culpa, estado de necessidade (CP art. 24), legítima defesa (CP art. 25), estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito (CP art. 23, inc. III), deverá, no relatório conclusivo, sugerir a absolvição antecipada e arquivamento do processo.

Subseção IV

Da Citação

Art. 50. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente para audiência de interrogatório.

Art. 51. Na citação deverá constar a data e horário do interrogatório, endereço completo do local de vista dos autos e o horário de atendimento, bem como o registro de que tem como anexo cópia do Termo de Indiciação, no qual consta a descrição e tipificação das infrações que lhe são imputadas.

Art. 52. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o membro da Comissão ou o responsável pela diligência certificará o ocorrido, com a assinatura de duas testemunhas presenciais, devidamente identificadas.

§ 1º O prazo para defesa contar-se-á da data declarada na certidão de que trata o caput.

Art. 53. Quando, por três vezes, a Comissão não encontrar o servidor, e havendo suspeita de ocultação, intimará pessoa da família, ou vizinho, para avisá-lo que, no seu domicílio ou residência, em dia e hora, marcados realizará a citação.

S

§ 1º Se o citando não estiver presente, o membro da Comissão procurará informar-se das razões da ausência, mediante certidão.

Art. 54. Se o acusado não estiver comparecendo ao serviço, não for encontrado no endereço que forneceu à repartição e não houver informação sobre seu paradeiro, será declarado em lugar incerto e não sabido, mediante termo assinado pelos membros da Comissão, com base nas certidões de diligências, no mínimo 3 (três), realizadas para tentar localizá-lo.

Parágrafo único. As certidões de que trata este artigo deverão conter:

I - qualificação e assinatura do emitente;

II - data e a hora do evento certificado.

Art. 55. Estando o servidor em lugar incerto e não sabido, ocultando-se, ou, por qualquer modo fraudulento, dificultar sua citação, será citado por edital, publicado no Diário Oficial na localidade do último domicílio conhecido.

Art. 56. Aplica-se à citação, no que for compatível, às disposições acerca do procedimento notificatório.

Subseção V

Da Citação por Edital

Art. 57. O edital deverá ser publicado pelo menos uma vez no Diário Oficial deste Ministério Público, após esgotadas as tentativas de localização do servidor em sua lotação e informes funcionais, para apresentar a defesa ou comparecer ao interrogatório.

Art. 58. Havendo mais de um indiciado, a citação por edital será feita coletivamente.

Art. 59. O comparecimento do indiciado citado por edital será registrado mediante termo por ele também assinado, devendo prosseguir a partir do então processado.

Subseção VI

Das Testemunhas

Art. 60. As testemunhas serão intimadas pessoalmente, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento, mediante ciência expressa.

Art. 61. Tratando-se de autoridades ou de personalidades, serão inquiridos em local, dia e hora, previamente ajustados entre eles e o presidente, via ofício.

Art. 62. A testemunha, seja servidor público, aposentado ou particular, não poderá eximir-se da obrigação de depor, podendo recusar-se a fazê-lo quando:

I - ascendente ou descendente, irmão, afim em linha reta, cônjuge, ainda que separado judicialmente, companheiro e divorciado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias; e

II - envolver fatos que possam acarretar grave dano a si ou às pessoas mencionadas no inciso anterior, mediante prévia justificativa plausível.

Parágrafo único. Tomando-se o depoimento das pessoas mencionadas no inciso I, estas o farão na qualidade de declarantes, sem que delas se exija o compromisso da verdade.

Art. 63. A testemunha é proibida de depor, quando:

I - em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo, salvo se, desobrigada pela parte interessada, quiser dar o seu testemunho;

II - no mesmo processo, também for acusado ou indiciado.

Art. 64. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem.

Art. 65. Perante a Comissão, a testemunha deverá ser:

I - qualificada, com seu nome, estado civil, endereço, profissão e local trabalho;

II - indagada do parentesco com o investigado, se é amigo íntimo ou inimigo capital do mesmo;

III - cientificada dos fatos investigados, salvo se a testemunha declarar que já tem conhecimento dos mesmos;

IV - advertida das implicações do falso testemunho e compromissada em dizer a verdade.

Art. 66. Antes de iniciado o depoimento, o indiciado ou seu procurador poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé.

§ 1º Se o indiciado ou seu procurador não contestar o compromisso e não alegar contradita à testemunha, o presidente da Comissão consignará o fato no termo e dará início às perguntas.

§ 2º Ocorrendo a hipótese mencionada no *caput*, o presidente da Comissão consignará o incidente e a resposta da testemunha no termo de depoimento, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso de verdade nos casos previstos nos arts. 62 e 63 deste Ato.

Art. 67. O instrumento procuratório com poderes especiais dispensa a intimação do acusado.

Art. 68. Caso todas as testemunhas intimadas não possam ser ouvidas no mesmo dia, o presidente da Comissão designará data para a continuidade da audiência, com registro em ata, que deverá ser assinada por todos os presentes.

Art. 69. É vedado à testemunha manifestar suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 70. Se restar evidenciado no processo que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, a Comissão consignará este fato no relatório conclusivo.

Art. 71. Caso a testemunha resida em localidade distinta da sede da Comissão, e não servidora desta Instituição, será apresentada às expensas do acusado, quando a oitiva for do seu interesse.

§ 1º Quando arrolada pela Comissão, esta se deslocará até a localidade onde se encontre a testemunha, em caso de impossibilidade de seu comparecimento.

§ 2º Na reinquirição, a palavra será facultada ao acusado ou ao seu advogado, se houver.

§ 3º Sempre que a Comissão, após a reinquirição da testemunha pelo acusado ou por seu advogado, julgar necessário realizar novas perguntas ao depoente, facultar-se-á a palavra novamente à defesa, sob pena de cerceamento.

Art. 72. Qualquer pessoa não convocada que se propuser a prestar declarações ou formular denúncias, poderá, se pertinente, ter seu depoimento tomado, fazendo-se constar no início do termo as circunstâncias do seu comparecimento espontâneo.

Art. 73. Findo o depoimento, antes da aposição das assinaturas no respectivo termo, será feita a sua leitura pelo secretário, a fim de possibilitar ao depoente efetuar as retificações a seu juízo necessárias, que serão registradas em seguida às últimas palavras lidas, sem exclusão dos termos impugnados.

Art. 74. O depoimento será assinado ao final, bem como rubricadas todas as suas folhas, pela testemunha, Comissão e, se presentes, o acusado e seu procurador.

Parágrafo único. Se a testemunha não souber assinar ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que assine por ela, depois de lido na presença de ambos, devendo o presidente registrar o incidente no termo.

Art. 75. É facultado à testemunha solicitar cópia do termo de depoimento, a qual será fornecida após conclusão do processo.

Subseção VII

Do Interrogatório

Art. 76. A Comissão indagará ao indiciado acerca do seu nome, matrícula, endereço atualizado e lugar onde exerce as suas atividades, e, após cientificá-lo da acusação, procederá ao seu interrogatório sobre os fatos e circunstâncias objeto do inquérito administrativo e a imputação que lhe é feita.

Subseção VIII

Do Incidente de Insanidade Mental

Art. 77. A Comissão encaminhará juntamente com a solicitação de exame de sanidade mental os quesitos que entender necessários.

Art. 78. O processo disciplinar ficará suspenso, sem que corram quaisquer prazos, até o recebimento pela Comissão do laudo expedido pela junta médica, salvo quanto às diligências e perícias que possam ser prejudicadas pelo adiamento e os demais atos que independam do resultado do exame médico.

Art. 79. Se a junta médica concluir que o acusado era, ao tempo da infração, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, o processo disciplinar será arquivado, caso não tenha havido dano ao erário.

Parágrafo único. Havendo prejuízo a ser ressarcido à Fazenda Estadual, o processo terá continuidade, com a presença de curador nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, caso permaneça o estado de insanidade mental.

Art. 80. Se a junta médica concluir que a doença mental sobreveio à infração, o processo continuará suspenso até que o servidor se restabeleça, quando então retomará o seu curso, ficando assegurada a faculdade do acusado reinquirir as testemunhas que porventura houverem prestado depoimento sem a sua presença.

Parágrafo único. Se o acusado não se restabelecer e vier a ser aposentado por invalidez, nas condições estabelecidas no art. 92, da Lei Estadual nº 1.818/2007, o processo será arquivado, salvo se houver prejuízo a ser ressarcido à Fazenda Estadual, quando então prosseguirá, observado o disposto no art. 79, Parágrafo único, deste Ato.

Subseção IX

Da Acareação

Art. 81. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha e entre testemunhas, sempre que divergirem em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Constatada a divergência, o presidente da Comissão procederá às devidas intimações indicando local, dia e hora para a competente acareação.

Art. 82. Os acareados serão reperguntados, para, explicarem as divergências, reduzindo-as a termo o ato, que será assinado pelos acareados, procuradores, se houver, e Comissão.

Art. 83. O Termo de Acareação deverá registrar as declarações anteriores, e se foram ou não confirmadas pelos acareados.

Art. 84. Se ausente algum dos intimados para a acareação, ao que estiver presente dar-se-á a conhecer os pontos da divergência, consignando-se o que explicar ou observar.

Subseção X

Das Diligências e Perícias

Art. 85. Sempre que a Comissão necessitar colher elementos ou esclarecer dúvidas, poderá:

I - realizar diligências, cujos resultados deverão ser reduzidos a termo e/ou juntados; ou

II - solicitar à autoridade instauradora do processo disciplinar a realização de perícia ou manifestação de assessoria técnica, formulando previamente os quesitos ou temas que devam ser respondidos ou desenvolvidos, quando o assunto demandar conhecimentos especializados.

Parágrafo único. A assessoria técnica será prestada quando, no curso do processo, for necessário apurar fato que exija conhecimento especializado.

Art. 86. A escolha dos peritos ou assessores técnicos será dentre servidores da Instituição, ou outros órgãos públicos, salvo se, em função da matéria, for inviável. Neste caso, a Comissão solicitará à autoridade instauradora realização por terceiros, justificadamente, e indicando profissionais e o respectivo custo.

Art. 87. Autorizada a perícia ou assessoria técnica, a Comissão escolherá o perito ou assessor técnico, baixando a respectiva portaria de designação.

Art. 88. O acusado e seu advogado, se constituído, serão intimados da realização da prova pericial com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, hora e local da realização, podendo, até aquela oportunidade, apresentar os quesitos que julgarem necessários.

Art. 89. No caso de assessoria técnica, o acusado e seu advogado, se constituído, serão intimados da realização do ato para, querendo, apresentar quesitos, em prazo fixado pelo presidente.

Art. 90. Os peritos e assessores elaborarão laudo ou parecer em que, a par das respostas aos quesitos e temas apresentados pelo acusado e pela Comissão, poderão se estender outras considerações que julgarem adequadas ao caso, sem, contudo, adentrar no seu mérito.

Parágrafo único. Inexistindo disposição específica, o perito e o assessor técnico terão prazo de 5 (cinco) dias para emitir laudo ou parecer, salvo motivo de força maior.

Art. 91. Se a Comissão pautar pela análise de inventário de bens, exame contábil ou conferência de valores, que estiveram confiados a servidores acusados de malversação, solicitará aos peritos ou assessores técnicos.

Parágrafo único. A análise do inventário, exame ou conferência que se fizer, será apreciada pela Comissão para aferir sua suficiência; caso oportunize novos quesitos ou dúvidas, será reencaminhada, para complementações.

Art. 92. Quando for necessário exame para reconhecimento de escritos por comparação de letra, se não houver escritos para a comparação ou se forem insuficientes os exibidos, a Comissão deverá exigir que a pessoa escreva o que lhe for ditado.

Art. 93. O presidente da Comissão deverá providenciar também a coleta de material para exame mecanográfico, quando estes forem indispensáveis à elucidação dos fatos.

Art. 94. A coleta de material para exame grafotécnico ou mecanográfico, em princípio, deve ser executada sob orientação de perito oficial ou outro servidor com experiência no assunto, inclusive quanto ao conteúdo do texto a ser escrito.

Art. 95. O indiciado será intimado para manifestar-se sobre o laudo ou parecer técnico no prazo fixado pelo presidente da Comissão.

Parágrafo único. Esgotado o prazo e não havendo novas diligências ou concluídas as deferidas, será aberta vistas dos autos ao indiciado para, apresentar alegações finais.

Seção II

Da Defesa

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 96. O prazo para defesa são os previstos no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Tocantins.

§ 1º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 2º O indiciado que estiver preso não tem direito, só por isso, a prazo em dobro para apresentação de defesa.

Art. 97. A Comissão somente poderá iniciar os trabalhos do relatório após o término do prazo para a defesa, salvo se o indiciado ou seu procurador, ao apresentá-la, renunciar expressamente ao prazo remanescente.

Art. 98. O indiciado poderá, mediante instrumento hábil, delegar poderes para advogado efetuar sua defesa.

Art. 99. Havendo vários indiciados e sendo deferido pedido de perícia ou diligência de um deles, a prorrogação do prazo da defesa beneficia os demais, que, se já tiverem entregado suas defesas, poderão aditar novas razões.

Subseção II

Da Revelia

Art. 100. A revelia também engloba o indiciado que não apresentar defesa no prazo legal, sempre que regularmente citado.

Parágrafo único. A revelia será declarada por termo nos autos do processo administrativo disciplinar, e devolverá o prazo para a defesa dativa, se houver apenas um indiciado, e em dobro quando houver dois ou mais indiciados.

Art. 101. Se houver mais de um indiciado e interesses conflitantes, deve ser nomeado defensor dativo distinto.

Art. 102. A portaria de designação do defensor dativo terá registro nos assentamentos do servidor indicado.

Seção III

Do Relatório

Art. 103. O relatório mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às folhas do processo onde se encontram, e sempre que conclusivo quanto à responsabilidade do servidor, informará se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos.

Parágrafo único. O relatório poderá, ainda, propor o arquivamento do processo por insuficiência de provas ou por não ter sido possível apurar a autoria.

Art. 104. O relatório poderá conter sugestões sobre medidas a serem adotadas pela Administração, objetivando evitar repetição de condutas irregulares semelhantes ao apurado no processo disciplinar.

Capítulo III

Do Julgamento

Art. 105. A autoridade julgadora formará sua convicção pela livre apreciação das provas (CPP art. 157), podendo solicitar, se julgar necessário, parecer fundamentado de assessoria jurídica.

§ 1º Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 2º A autoridade julgadora poderá adotar capitulação legal diversa da que lhes deu a Comissão Processante, sem que implique cerceamento de defesa.

Art. 106. Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos do processo administrativo disciplinar serão remetidos à Promotoria de Justiça competente, pelo Procurador-Geral de Justiça, para instauração da ação penal, ficando fotocópia integral e autenticada dos autos nas dependências da Comissão Processante Permanente.

§ 1º Se nos autos do processo administrativo não contiver original, mas apenas fotocópia de documento utilizado na sua instrução, a autenticação deve explicitar que se trata de reprodução de fotocópia.

§ 2º Cópia do encaminhamento a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser juntada à reprodução do processo disciplinar que permanecerá na CPP.

Art. 107. A exoneração de servidor em virtude de não ter sido aprovado em estágio probatório, e que responda a processo administrativo, será convertida em demissão, caso seja essa a penalidade a ser-lhe aplicada por ocasião do julgamento do processo.

Art. 108. Quando for verificada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, (com ou sem ressarcimento por parte do responsável), a decisão do Procurador-Geral de Justiça será encaminhada à Promotoria de Justiça competente, com cópia autenticada do relatório da Comissão e do julgamento do processo disciplinar, para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Quando o prejuízo de que trata o *caput* for decorrente de ato de improbidade administrativa, também serão remetidas cópias autenticadas ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e à Promotoria de Justiça para as providências.

Art. 109. Em caso de revelia o julgamento será publicado no Diário Oficial desta Instituição, sem prejuízo da ciência pessoal do servidor interessado, ou de seu defensor dativo.

Art. 110. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declara a nulidade total ou parcial do processo e ordena o seu refazimento.

Art. 111. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 165, § 4º, é responsabilizada na forma do Capítulo II do Título IV, todos desta Lei Estadual n.º 1.818/2007.

TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 112. O procedimento sumário será adotado na apuração de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, de faltas habituais ao trabalho e abandono de cargo, conforme tipificações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins

Art. 113. O termo de indicição será lavrado pela Comissão Processante no prazo de 3 (três) dias da publicação do ato que noticiou o evento; e conterá as informações relativas à autoria e a materialidade da transgressão, observado o seguinte:

I - quanto à autoria: indicação do nome e matrícula do servidor;



II - quanto à materialidade: descrição das transgressões nos moldes do § 2º do art. 158 da Lei nº 1.818/2007, no caso de acumulação ilegal de cargos, e dos incisos I e II do art. 164 do mesmo diploma legal, nos casos de abandono de cargo e de inassiduidade habitual.

§ 1º A Comissão promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para que apresente defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias, assegurando-lhe vista ao processo.

§ 2º Apresentada a defesa, a Comissão elaborará o relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor indiciando, se for o caso, em que resume as peças principais dos autos, o dispositivo legal transgredido, e remeterá o processo ao Procurador-Geral de Justiça para julgamento.

§ 3º No caso da acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, a Comissão opinará, também, sobre a licitude da acumulação sob exame.

§ 4º No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

TÍTULO VII

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 114. O pedido de reconsideração será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça e deverá conter novos argumentos elisivos da punição aplicada.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça terá 5 dias para despachá-lo, e 30 dias para decidi-lo.

Art. 115. O Procurador-Geral de Justiça ao conhecer o pedido de reconsideração não ficará adstrito às respectivas razões, podendo confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, quando cabível, interrompe a prescrição do art. 165 da Lei nº 1.818/2007.

TÍTULO VIII

DA REVISÃO

Art. 116. O pedido de revisão do processo disciplinar deverá ser dirigido ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Deferida a petição, o Procurador-Geral de Justiça providenciará a constituição de nova Comissão especialmente designada para o

processo de revisão, sendo vedada a participação dos servidores que integraram a Comissão do processo principal, de origem.

Art. 117. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

Art. 118. O julgamento da revisão caberá ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 119. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

TÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 120. As penas disciplinares são aplicadas:

I - pelo Procurador-Geral de Justiça;

II - pelo Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, nos casos de advertência e suspensão, resultante de sindicância ou processo administrativo disciplinar previamente instaurado.

Art. 121. As penas disciplinares serão aplicadas mediante portaria publicada no Diário Oficial deste Ministério Público, para fins de registro nos assentamentos funcionais.

TÍTULO X DAS NULIDADES

Art. 122. O processo administrativo disciplinar só é nulo em razão de irregularidades que impliquem cerceamento à defesa.

Art. 123. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo único. No caso de nulidade parcial, os atos processuais não anulados serão aproveitados em novo processo.

Art. 124. As nulidades absolutas não podem ser sanadas ou convalidadas, devendo ser decretadas tão logo arguidas ou reconhecidas.

S.

Parágrafo único. As nulidades absolutas são oponíveis em qualquer fase do processo e mesmo após a sua conclusão.

Art. 125. As nulidades relativas só podem ser suscitadas por quem tenha interesse imediato e no prazo devido, sob pena de convalidação.

Parágrafo único. O servidor não poderá arguir nulidade relativa a que haja dado causa, ou para a qual tenha concorrido.

TÍTULO XI DA PRESCRIÇÃO

Art. 126. Os prazos de prescrição previstos na lei penal (CP art. 109) aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Art. 127. A prescrição, nas infrações disciplinares, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Art. 128. A interrupção da prescrição só ocorrerá uma única vez.

Art. 129. Antes do julgamento do processo administrativo, a prescrição não corre enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência da irregularidade.

TÍTULO XII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 130. Extingue-se a punibilidade:

- I - pela aposentadoria, no caso de advertência ou suspensão;
- II - pela morte;
- III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como infração;
- IV - pela prescrição.

Art. 131. Em qualquer fase do processo, se reconhecida a extinção da punibilidade, a autoridade julgadora deverá declará-la de ofício.

Parágrafo único. Se o reconhecimento da extinção da punibilidade ocorrer durante a fase de instrução e o acusado não manifestar interesse na

continuidade do feito, a Comissão deve relatar essa circunstância e fazer os autos conclusos à autoridade julgadora.

Art. 132. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o arquivamento do processo.

Parágrafo único. Não impede a propositura de ação civil a decisão que julgar extinta a punibilidade.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 133. As normas constantes deste Regulamento não substituem as previstas na legislação de regência, às quais abrangem a Comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

Art. 134. A Comissão Processante Permanente - CPP deverá uniformizar os procedimentos de citação, termo de depoimento e declaração, interrogatório, intimação, termo de indiciamento e demais atos necessários à constituição válida do processo, utilizando-se das instruções constantes deste Ato.

Art. 135. A Comissão Processante Permanente realizará seus trabalhos em local previamente disponibilizado pela Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça que deverá, também, providenciar equipamentos, acervo jurídico e material de consumo necessário à atuação da CPP.

Parágrafo único. Todos os setores e órgãos deste Ministério Público Estadual têm o dever de colaborar com os trabalhos da Comissão, fornecendo prontamente as informações e documentos solicitados, observada a urgência solicitada.

Art. 136. A Comissão Processante Permanente, sempre que entender necessário, poderá realizar consulta à Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça para dirimir dúvidas na aplicação da legislação, compilando as respostas para seu acervo jurídico.

Art. 137. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, assim como o Ato 129/2014.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS,
em Palmas, 16 de fevereiro de 2017.



CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça